



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Recurso nº. : 102-143624
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - A contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se, entre outros, na data de publicação de ato legal ou administrativo que reconhece o caráter indevido de exação tributária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator) e Maria Helena Cotta Cardozo que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

Recurso nº. : 102-143.624
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PLANEL - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão nº. 102-46.894, às fls. 143/151, que trata sobre o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição de ILL, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 153/161, sob os seguintes argumentos, em resumo:

"Para solucionar o caso temos de utilizar um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade. Não é razoável, nem o Fisco impedir a repetição, nem o contribuinte poder a qualquer momento reabrir a discussão sobre a repetição de créditos tributários pagos anteriormente. Por isso, a legislação determina que os créditos tributários possam ser repetidos em um prazo de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário. E, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº118, a extinção dos créditos tributários nos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá no momento do pagamento antecipado, conforme destacamos abaixo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que se trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O Acórdão recorrido, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho, por sua vez, apresenta as seguintes ementas:

"ILL- SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº. 70.235, de 1972.

Afastar a decadência.”

A i. Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, através do Despacho nº. 102-0.167/2005, às fls. 162/163, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, verificando-se que o i. Representante da Fazenda Nacional refere-se a recurso especial em face de decisão proferida **por maioria**, acolho a peça recursal com base no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 1998.”

Dentro do prazo previsto, o contribuinte apresentou suas contra-razões, às fls. 167/170, alegando, em resumo, que:

“O pedido de restituição foi apresentado em 15/07/2002, dentro dos cinco anos após a IN 63/97 publicada, ou seja, o prazo decadencial somente se esgotaria em 24/07/2002 e não em cinco anos após o pagamento do tributo conforme insiste a Recorrente.

Antes da IN 63/97 não havia que se falar em restituição de pagamento indevido, pois até a publicação da mesma, a Recorrida não teria pago nenhum valor indevido e sim apenas o regulamentado.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o contribuinte recorrido exerceu a tempo seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte (ILL) nos termos do art. 35, da Lei nº. 7.713/88.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sustentou a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário e, como entre a data do pedido, em 15/07/2002, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorridas entre 30/04/1991 e 28/05/1993, já haviam transcorridos mais de 5 anos, caminhou pelo indeferimento do pedido.

Sustentou o contribuinte, em seu recurso voluntário, bem como em suas contra-razões de recurso especial, que o marco inicial para a contagem do prazo, em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, seria a data da edição da Instrução Normativa n. 63/97.

Quanto ao prazo decadencial ter início na data da publicação da IN SRF63/97, isso não é possível, pois, mesmo se tratando de uma empresa por quotas de responsabilidade limitada, o voto do relator Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº. 172.058, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que ensejou a edição da Resolução do Senado, já dispunha sobre as sociedades limitadas nas mesmas condições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

trazidas na referida Instrução Normativa (indisponibilidade imediata do lucro líquido aos sócios).

Desta forma, é de se concluir que os termos da Instrução Normativa n. 63/97, não passam de mero comando administrativo dirigido à própria administração, com o único propósito de instrumentalizar a conduta dos Auditores Fiscais que atuam em atividade vinculada, jamais se podendo estender seu alcance para marcar um novo marco inicial para contagem de decadência.

Por outro lado, ainda que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se apliquem a todos os contribuintes, se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, também ocorre nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), atribuindo à decisão eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Portanto, o prazo decadencial para a restituição do ILL teve início na data da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82/1996, em 19/11/1996, mesmo para as empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada.

De resto, aplicada a regra geral de contagem dos prazos, onde é excluído o dia inicial para ser incluído o dia final, temos que a contagem do prazo decadencial se iniciou em 20/11/1996, findando em 19/11/2001 e, portanto, já decorrido o prazo preclusivo, vez que o pedido da interessada foi protocolizado em 15/07/2002.

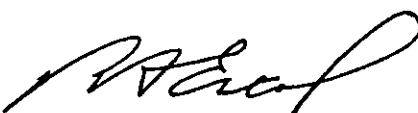


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

Assim, com essas considerações e diante das provas que nos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator-designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor em face ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contrário ao Acórdão nº 102-46.894, de 12 de dezembro de 2006, que afastou a decadência do direito de ingressar com o pedido de restituição de IR sobre lucro líquido e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para exame das demais razões de mérito.

Os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram no sentido de que o prazo decadencial para os pedidos de restituição em causa, pagos por sociedades limitadas, conta-se a partir de 25.7.1997, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63/1997. O presente pedido foi protocolizado em 15.7.2002 (fl. 1).

Os órgãos de julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais construíram firme jurisprudência no sentido de que o direito de requerer a restituição do ILL podia ser exercido no prazo de cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado nº 82 (19.11.1996), para as sociedades por ações, e da publicação da IN 63, para as sociedades limitadas.

Mencionada Resolução, sabidamente, deu efetividade à suspensão do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" em face da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme o voto vencido, a dissensão é apenas quanto ao termo inicial ao direito de petição. O i. Relator considera dever ser a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/1996, em 19.11.1996.

Como mencionado, a jurisprudência administrativa é no sentido de que às empresas constituídas sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada o direito de repetir deve ser considerado a partir da vigência do ato

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

administrativo que reconheceu a abrangência da Resolução do Senado a estas empresas e nas condições estabelecidas, segundo o seu texto a seguir transcrito.

Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, DOU de 25/07/1997, pág. 16041.

Determina a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento nos casos que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e em vista do que ficou decidido pela Resolução do Senado nº 82, de 18 de novembro de 1996, e com base no que dispõe o Decreto nº 2.194, de 7 de abril de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito da Fazenda Nacional.

Art. 3º Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às empresas individuais.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

Fica, desse modo, reconhecido o direito de requerer a restituição do IR sobre o ILL a partir da publicação da presente Instrução Normativa.

Por fidelidade ao enfrentamento da matéria quando do proferimento do presente Acórdão, devo registrar os pontos seguintes a respeito do direito de repetição em face da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Na doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, in *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*, 2. Ed. ver. e ampl.

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

São Paulo, SP, 1999. Celso Bastos Editor, p. 383-387, "a suspensão da execução pelo Senado Federal de ato declarado inconstitucional pela Excelsa Corte foi a forma definida pelo constituinte para emprestar eficácia *erga omnes* às decisões definitivas sobre inconstitucionalidade".

Prossegue, o hoje Ministro da Corte Suprema:

Afirma-se quase incontestadamente, entre nós, que a pronúncia da inconstitucionalidade tem efeito ex tunc, contendo a decisão judicial caráter eminentemente declaratório. Se assim for, afigura-se inconcebível cogitar de 'situações juridicamente criadas', de 'atos jurídicos formalmente perfeitos' ou de 'efeitos futuros dos direitos regularmente adquiridos', com fundamento em lei inconstitucional. De resto, é fácil ver que a constitucionalidade da lei parece constituir pressuposto inarredável de categorias como direito adquirido e ato jurídico perfeito.

É verdade que a expressão utilizada pelo constituinte de 1934 (art. 91, IV), e reiterada nos textos de 1946 (art. 64), de 1967/1969 (art. 42, VIII) e de 1988 (art. 52, X) – suspender a execução de lei ou decreto – não é isenta de dúvida. Originalmente, o substitutivo da Comissão Constitucional chegou a referir-se à 'revogação ou suspensão da lei ou ato'. Mas a própria ratio do dispositivo não autoriza a equiparação do ato do Senado a uma declaração de ineficácia de caráter prospectivo.

...

Percebeu, com peculiar lucidez, essa realidade o saudoso Senador Accioly Filho, que em brilhante pronunciamento, consagrou o que a nosso ver, configura a melhor doutrina, na espécie:

'Posto em face de uma decisão do STF, que declara a inconstitucionalidade de lei ou decreto, ao Senado não cabe tão-só a tarefa de promulgador desse decisório.

A declaração é do Supremo, mas a suspensão é do Senado. Sem a declaração, o Senado não se movimenta, pois não lhe é dado suspender a execução de lei ou decreto não declarado inconstitucional. Essa suspensão é mais do que a revogação da lei ou decreto, tanto pelas suas conseqüências quanto por desnecessitar da concordância da outra Casa do Congresso e da sanção do Poder Executivo. Em suas conseqüências, a suspensão vai muito além da revogação. Esta opera ex nunc, alcança a lei ou ato revogado só a partir da vigência do ato revogador, não tem olhos para trás e, assim, não desconstitui as situações constituídas enquanto vigorou o ato derogado. Já quando de suspensão se trate, o efeito é ex tunc pois aquilo que é inconstitucional é natimorto, não tem vida (cf. Alfredo Buzaid e Francisco Campos), e, por isso, não produz efeitos, e aqueles que porventura ocorreram ficam desconstituídos desde as suas raízes, como se não tivessem existido.



Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

...
Adiante, o insigne parlamentar concluí, com exatidão:

'Revogada uma lei, ela continua sendo aplicada, no entanto, às situações constituídas antes da revogação (art. 153, § 3º, da Constituição). Os juízes e a administração aplicam-na aos atos que se realizaram sob o império de sua vigência, porque então ela era a norma jurídica eficaz. Ainda continua a viver a lei revogada para essa aplicação, continua a ter existência para ser utilizada nas relações jurídicas pretéritas (...).

A suspensão por inconstitucionalidade, ao contrário, vale por fulminar, desde o instante do nascimento, a lei ou decreto inconstitucional, importa manifestar que essa lei ou decreto não existiu, não produziu efeitos válidos'.

A suspensão constitui ato político que retira a lei do ordenamento jurídico, de forma definitiva e com efeitos retroativos. É o que ressalta, igualmente, o Supremo Tribunal Federal, ao enfatizar que 'a suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei Inconstitucional.

As disposições de lei que fundamentaram o recolhimento do ILL, no caso dos presentes autos, restaram declaradas inconstitucionais e retiradas do ordenamento jurídico, razão pela qual os seus efeitos tornaram-se desguarnecidos de validade.

Inexistindo norma legal que ampare a exigência tributária, por certo, o recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional foi indevido, ao que resta cabível aplicar a regra, embora do direito civil, segundo a qual "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 876, da Lei 10.406, de 2002). Do mesmo modo, aplicável o comando, segundo o qual "a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade e moralidade" (art. 37, da CF).

Sendo assim, tendo como termo inicial para repetir a partir da publicação da IN 63/1997, releva examinar as regras do Código Tributário Nacional, concernentes à matéria.

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

...
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

....
Segundo as regras da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação tributária aplicável e nos casos de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O primeiro comando da norma é no sentido de que a restituição do tributo pago a maior ou indevido deve ser feita independentemente de prévio protesto. O legislador demonstra que o fisco não deve apropriar-se do tributo recolhido que não lhe era devido segundo as regras da legislação aplicável.

Assim sendo, ao caso concreto, cabe aplicar as disposições do art. 168, inciso II, combinado com o artigo 165, inciso III, do CTN. De fato, definido pelos poderes competentes inexistir norma que autorizasse ao Fisco exigir o IR sobre os lucros ou dividendos distribuídos, uma vez recolhido indevidamente, deve ser devolvido.

É de firmar-se, portanto, que o termo inicial para a pleitear a restituição de tributos arrecadados indevidamente por sociedade constituídas por quotas de responsabilidade limitadas, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da vigência Instrução Normativa SRF nº 63/1997, ou seja, de 25.07.1997, data de sua publicação.

A respeito da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118, de 2005, alegada também na petição da Fazenda Nacional, vejo impossível considerá-la ao caso presente pelos motivos já enfatizados.

Por outro lado, a respeito da aplicação da LC, retroativamente, oportuna a colação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, dentre outros).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Agravo regimental improvido.

(REsp 730.534/SP, julgado em 06.09.2005, DJ 13.02.2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.

Processo nº. : 10140.001880/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.439

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DA DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

Na linha do que restou consignado na r. decisão agravada, a colenda Primeira Seção deste Sodalício, ao julgar o EREsp 289.398/DF, da relatoria deste Magistrado, DJU 02.8.2004, estabeleceu que o prazo para restituição do imposto de renda descontado na fonte obedece à regra geral estabelecida para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, contam-se cinco anos da data da declaração anual de rendimentos somados a outros cinco a partir da homologação. Saliente-se que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a d. Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Agravo regimental improvido.

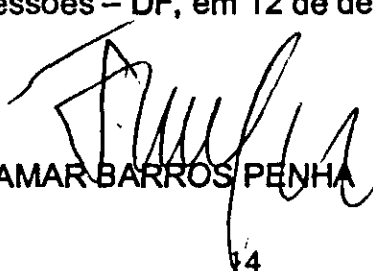
(REsp 701.887/DF, julgado em 18.08.2005, DJ 13.02.2006)

(destaques postos)

À vista do exposto, nos processos que tenham por objeto a repetição de indébito, há que se aplicar a Lei Complementar nº 118, de 2005, aos pedidos protocolizados posteriormente ao prazo de cento e vinte dias da publicação desta LC, ocorrida em 09.02.2005.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão recorrido que AFASTA a decadência e retornar os autos à DRJ jurisdicionante para examinar as demais questões de mérito.

Sala das Sessões – DF, em 12 de dezembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

